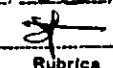


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	294
C	D. 05/03/2001	
C	 Rúbrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.005804/96-56  
**Acórdão** : 203-06.996

Sessão : 06 de dezembro de 2000  
**Recurso** : 106.875  
Recorrente : MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND. E COM. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**COFINS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL – O depósito judicial deve ser efetuado até a data de vencimento da obrigação e no seu montante integral. Não atendido qualquer desses pressupostos, sobre o valor não adimplido incidirão os acréscimos legais pertinentes, acompanhados da atualização monetária. E não poderia ser diferente, pois a suspensão da exigibilidade está condicionada ao depósito no montante devido, o qual, se insuficiente, não se faria bastante para o cumprimento da condição imposta pela norma como necessária e suficiente. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.  
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.005804/96-56  
**Acórdão** : 203-06.996

**Recurso** : 106.875  
**Recorrente** : MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

### RELATÓRIO

MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND. E COM. LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 60/62, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 55/56), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/05.

Consta do auto de infração que a recorrente foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30/09/91, relativa ao período de apuração de maio/92, em virtude de depósito judicial insuficiente, assim descrito pelo autor do procedimento fiscal na peça básica (fls. 02):

“Valor apurado conforme demonstrativo de base de cálculo fornecido pelo contribuinte e declarado em DCTF.

O contribuinte ingressou na justiça com Medida Cautelar para não recolher a COFINS e depositou parte dos valores questionados nos períodos de apuração 04/92 e 02/93.

No período de apuração de 05/92 o depósito foi insuficiente e o valor depositado, bem como dos demais períodos, foi objeto de Auto de Infração com a exigibilidade suspensa.

O presente Auto de Infração refere-se ao valor da diferença do valor devido menos o valor depositado no período de 05/92.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 15/18, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa, a qual considerou o lançamento procedente em parte, de cujo relato transcrevo os seguintes excertos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005804/96-56  
Acórdão : 203-06.996

“Em tempestiva impugnação (fls. 15/18), a interessada, por seus advogados, alega, em síntese, ser descabida a exigência, posto que efetivou os depósitos judiciais com respaldo em Medida Cautelar. Citando o art. 138 do CTN, aduz que não há incidência de multa e juros já que o depósito foi efetuado espontaneamente. Contesta o enquadramento legal citado e a utilização da TRD.”

A referida autoridade julgadora ementou sua decisão nos seguintes termos:

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

**período: maio/92**

**Diferença de recolhimento/imputação de pagamento:** o crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento/depósito o alcança; quando o pagamento/depósito se faz com insuficiência, a diferença se cobra/compensa por imputação proporcional, levando em conta os devidos acréscimos legais (multa de mora ou ofício, correção monetária e juros de mora).

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.**

Cientificada dessa decisão em 19 de novembro de 1997, no dia 16 seguinte a autuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 60/62), discordando da decisão recorrida, ao argumento de que o depósito reclamado teria sido integralmente efetuado, pois os juros de mora e a multa não computados devera-se ao fato de haver sido distribuída “Medida Cautelar de Depósito antes do vencimento da 1ª parcela”, vindo a “obter a liminar que a autorizou a efetuar o depósito de todas as importâncias relativas à COFINS”, tendo referido depósito sido efetuado no valor da parcela devidamente corrigida e que, ao abrigo do art. 138 do CTN, seriam indevidos a multa ou juros, em virtude do depósito ter sido efetuado espontaneamente.

Reedita os argumentos expendidos na impugnação, quanto à TRD ser utilizada como índice de correção monetária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005804/96-56  
Acórdão : 203-06.996

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A matéria em pauta diz respeito à suficiência de valor depositado judicialmente para suspender crédito tributário *sub judice*, à luz do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN. O lançamento baseou-se no entendimento de que o mesmo teria sido efetuado em montante inferior ao devido.

A princípio, vislumbra-se de pouca dificuldade a solução do litígio que se põe à nossa apreciação. Senão vejamos.

Não foram levantadas dúvidas quanto ao momento em que se deve proceder o depósito judicial visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como não se está a discutir o valor admitido como devido, após efetuada a imputação dos valores depositados, conforme Demonstrativo de fls. 11 e 12. A própria recorrente, na fase impugnativa, já se mostrava conformada com a procedência da exação, dizendo textualmente ser "certo que estes valores depositados judicialmente serão convertidos em renda da união, em face da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF"<sup>1</sup>.

Com efeito, o depósito judicial deve ser efetuado até a data de vencimento da obrigação e no seu montante integral. Não atendido qualquer desses pressupostos, sobre o valor não adimplido incidirão os acréscimos legais pertinentes, acompanhados da atualização monetária. E não poderia ser diferente, pois a suspensão da exigibilidade está condicionada ao depósito no montante devido, o qual, se insuficiente, não se faria bastante para o cumprimento da condição imposta pela norma como necessária e suficiente.

Faz-se oportuno registrar que a aplicação desse dispositivo do CTN tem albergado duas interpretações perfeitamente justificáveis, dependendo do ângulo de observação que se venha a adotar. Existem aqueles que, numa interpretação literal, de pronto considera como não efetuado o depósito insuficientemente realizado ou realizado fora do prazo sem os acréscimos legais pertinentes, não aplicando ao caso, conseqüentemente, o caráter suspensivo pretendido pelo depositante, sujeito passivo da obrigação. De outra forma, pensam aqueles que consideram o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário até o montante do depósito efetuado, sendo

<sup>1</sup> Impugnação - fls. 17.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005804/96-56

Acórdão : 203-06.996

esta, assim entendo, uma interpretação que mais se aproxima da justiça fiscal. E este igualmente foi o entendimento da fiscalização quando do lançamento do crédito tributário em causa.

A peça vestibular nos dá conta exatamente de que o lançamento “refere-se ao valor da diferença do valor devido menos o valor depositado no período de 05/92”<sup>2</sup>, estando esses valores, conforme já me referi anteriormente, devidamente demonstrados às fls. 11 e 12 dos autos. E não conseguiu a interessada infirmar o feito administrativo do lançamento, seja na fase impugnativa ou recursal, o que somente teria sido possível mediante comprovação de que a acusação fiscal estaria equivocada, ou seja, demonstrando de forma clara e objetiva que os valores depositados o foram no vencimento e no valor integral da obrigação. E isto não logrou fazer a recorrente, não bastando para justificar sua improcedência a argumentação de que estaria a exação acobertada por medida judicial, já que, conforme muito bem observado pela autoridade julgadora *a quo* às fls. 56, “foi lançada apenas a **diferença não depositada**”.

No que diz respeito à atualização monetária do valor a recolher, foi a mesma efetuada de conformidade com a legislação vigente em cada período, até sua conversão para UFIR, não devendo ser levada em consideração a argüida inconstitucionalidade da aplicação da TRD como índice de correção monetária.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

---

<sup>2</sup> Folha de continuação ao Auto de Infração – fls. 02.